



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N.

Institui Auxílio Alimentação
Servidores do Município de Piratini.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir auxílio alimentação mensal, para os servidores municipais cujo vencimento básico mensal se enquadre dentre das seguintes faixas do salário mínimo nacional:

FAIXA DE SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL *	VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/R\$
ATÉ 1,5	R\$ 584,06
ACIMA 1,5 ATÉ 2,0	R\$ 528,35
ACIMA 2,0 ATÉ 3,0	R\$ 444,97
ACIMA DE 3,0 ATÉ 4,0	R\$ 389,31
ACIMA DE 4,0	R\$ 278,04

§ 1º - O auxílio alimentação de que trata esta Lei destina-se a proporcionar a aquisição de alimentos à refeição do servidor com vistas a otimizar o desempenho da atividade laboral.

§ 2º Entende-se como vencimento mensal para efeitos desta Lei, o salário básico do servidor, conforme padrão.

Art. 2º - O auxílio alimentação instituído por esta Lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I - férias;

II - licença por acidente de trabalho.

III - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;

IV - participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração;

V - Licença saúde por doença grave, conforme previsto no artigo 199 da Lei Municipal nº 424/2002, com comprovação mediante perícia médica."

VI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

VII - licença à gestante;

VIII - licença-paternidade;

IX - licença-prêmio;

X - licença-adoção;

XI - cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

XII – casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos, até 5 (cinco) dias consecutivos.

§1º – O servidor somente fará jus ao auxílio alimentação correspondente aos dias trabalhados incluindo o repouso semanal, na hipótese de computar no mínimo 15 (quinze) dias de exercício, tomando por base o período de apuração da efetividade.

§2º – As ausências ao trabalho inferiores ao período previsto no parágrafo anterior serão descontadas proporcionalmente no período de apuração da efetividade.

Art. 3º - O pagamento indevido do auxílio alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em Lei.

Parágrafo único - Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, na forma que dispuser a legislação. Art. 4º - Não terão direito à percepção do auxílio alimentação:

- I - os servidores que estiverem a disposição ou em exercício de outras entidades, sem ônus para o Município;
- II - os servidores em gozo de licença não remunerada, licenciados ou afastados;
- III - os ausentes do trabalho por qualquer tempo;
- IV - em gozo de licença para tratar de assuntos particulares;
- V - os detentores de cargos eletivos, Cargo em Comissão e os Secretários Municipais ou equivalentes, (exceto os Conselheiros Tutelares);
- VI – em função gratificada, cedido para outra entidade;
- VII - suspensão decorrente de sindicância ou instauração do processo disciplinar.
- VIII - os inativos e pensionistas.
- IX – licença ou afastamento temporário do cargo, emprego ou função a qualquer título, salvo o disposto no artigo 2º desta lei.

Art. 5º - O auxílio alimentação instituído por esta Lei:

- I – não poderá ser convertido em pecúnia;
- II - terá caráter indenizatório e assistencial e não integrará a remuneração para qualquer finalidade;
- III - não será incorporado, para quaisquer efeitos, ao vencimento ou vantagens recebidas pelo servidor;
- IV - não constitui base de incidência para o cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- V – não é considerado para efeito do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário;
- VI - não configura rendimento tributável;
- VII - o servidor será contemplado uma única vez, mesmo que acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas na Administração Municipal, sendo considerado o vínculo funcional relativo à menor remuneração mensal bruta;

§ 1º - Em obediência à Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de se prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, o auxílio alimentação poderá, a qualquer tempo, ser revisto e cancelado pelo Executivo Municipal, mediante lei específica.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

§ 2º - O valor do auxílio alimentação será atualizado, de acordo com os critérios da Administração.

Art. 6º - O auxílio alimentação será concedido até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês subsequente ao trabalhado, tomando por base a apuração da efetividade, estipulada entre o dia 15 do mês anterior e o dia 14 do mês referência.

Art. 7º - O auxílio alimentação previsto nesta Lei será fornecido a partir do mês de setembro 2025.

Art. 8º - O auxílio alimentação será concedido mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - O fornecimento do cartão magnético será fornecido sem custos ao servidor, exceto em casos de extravio, perda, roubo, furto ou danificação por mau uso.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato administrativo com empresa especializada em alimentação/convênio, visando ao fornecimento do auxílio alimentação.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, o Município deverá observar o que reza a Lei Federal n.º 14133/2021.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias específicas das respectivas Secretarias de lotação de cada servidor.

Art. 12 - Somente os Servidores Eletivos (Conselheiros Tutelares) perceberão Auxílio Alimentação.

Art. 13 - Fica revogada a Lei n. 2005/2020.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de setembro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Institui Auxílio Alimentação Servidores do Município de Piratini.

A concessão do **vale-alimentação** aos servidores públicos justifica-se como medida de valorização do funcionalismo, promoção do bem-estar no ambiente de trabalho e incentivo à produtividade. Trata-se de um benefício de natureza **indenizatória**, que visa garantir melhores condições de subsistência, contribuindo diretamente para a **segurança alimentar** e nutricional dos servidores.

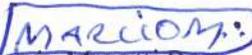
Além disso, a oferta de auxílio alimentação está alinhada com os princípios da **eficiência e humanização** no serviço público, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, sendo prática comum em diversos entes da administração pública em todas as esferas (municipal, estadual e federal).

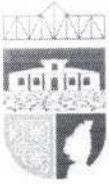
Do ponto de vista funcional, servidores que têm acesso a esse benefício demonstram maior **motivação**, o que pode impactar positivamente na qualidade dos serviços prestados à população. Ainda, ao permitir que os servidores destinem parte de seus recursos pessoais a outras necessidades, o vale-alimentação contribui para a **melhoria da qualidade de vida** e redução de estresse financeiro, favorecendo o equilíbrio entre vida pessoal e profissional.

Portanto, a concessão do vale-alimentação constitui-se não apenas em um benefício social, mas também em uma **ferramenta estratégica de gestão de pessoas**, promovendo retenção de talentos, redução do absenteísmo e fortalecimento da imagem institucional do órgão público.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Piratini, 19 de agosto de 2025.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei – Institui Auxílio Alimentação aos Servidores do Município de Piratini/RS

Interessado: Prefeito Municipal de Piratini – Sr. Márcio Manetti Porto

Data: Piratini, 19 de agosto de 2025

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei que **institui Auxílio Alimentação** aos servidores públicos municipais de Piratini/RS, fixando faixas de valores proporcionais ao vencimento básico mensal e regulamentando hipóteses de concessão, suspensão, exceções e natureza jurídica do benefício.

O texto estabelece:

- Critérios de concessão vinculados a faixas do salário mínimo nacional;
- Situações de manutenção do benefício durante determinados afastamentos (férias, licenças específicas, mandato sindical, entre outros);
- Hipóteses de exclusão (inativos, cargos em comissão, afastamentos sem vencimentos, suspensões, etc.);
- Natureza indenizatória, não incorporável à remuneração, não tributável e sem incidência previdenciária;
- Forma de fornecimento via cartão magnético/convênio com empresa especializada;
- Previsão orçamentária e observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
- Revogação da Lei nº 2005/2020.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

Nos termos do **art. 30, I, da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 39, caput, CF).

A Lei Orgânica Municipal, em simetria, atribui ao Prefeito e à Câmara de Vereadores a iniciativa e aprovação de normas que instituem benefícios assistenciais de natureza indenizatória a servidores municipais. Logo, a iniciativa é legítima.

2. Natureza Jurídica do Auxílio Alimentação

O auxílio alimentação, nos termos do **art. 5º do Projeto**, é benefício de caráter indenizatório e assistencial, **não integrando a remuneração** para qualquer efeito, em consonância com a jurisprudência consolidada do **STJ** e do **TCE/RS**, evitando reflexos em férias, 13º salário, previdência e outras vantagens.



Trata-se de verba indenizatória, distinta de vantagem remuneratória, podendo ser instituída por lei municipal específica.

3. Aspectos Orçamentários e Financeiros

O Projeto prevê que as despesas decorrentes da concessão ocorrerão à conta das dotações próprias das Secretarias de lotação (art. 11), respeitando a vinculação de recursos e os limites de despesa com pessoal estabelecidos nos **arts. 18 a 20 da LC nº 101/2000 – LRF**.

O dispositivo do art. 5º, §1º, que permite revisão e cancelamento em caso de risco ao equilíbrio fiscal, está adequado ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal.

4. Regime Jurídico e Direitos Sociais

A proposta está alinhada com o princípio da **valorização do servidor público**, previsto no **art. 37, caput, da CF**, e com a política de promoção da eficiência administrativa, buscando **bem-estar e produtividade**.

Ainda, a concessão do auxílio alimentação é medida já consolidada em diversos entes federativos, atendendo ao princípio da isonomia e às orientações da doutrina administrativa.

5. Vícios de Constitucionalidade ou Legalidade

Não se vislumbram vícios de iniciativa, inconstitucionalidade ou ilegalidade material. O Projeto respeita os limites da competência municipal, não afronta normas constitucionais ou federais, e observa a legislação de regência (CF/88, LC 101/2000, Lei 14.133/2021 no tocante a eventuais contratações para execução do benefício).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei que institui o Auxílio Alimentação aos servidores municipais de Piratini/RS**, porquanto atende:

- à competência legislativa do Município;
- aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CF);
- à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- à jurisprudência consolidada sobre a natureza indenizatória do auxílio.

Assim, **não há óbices jurídicos à sua aprovação**, devendo o Projeto seguir sua tramitação legislativa regular.

Piratini/RS, 19 de agosto de 2025.

Wilbor Pinheiro
Assessor Jurídico – OAB/RS 104.080



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9E71-C6D4-AFA0-15F6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WILBOR DUARTE PINHEIRO (CPF 000.XXX.XXX-35) em 19/08/2025 11:21:06 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/9E71-C6D4-AFA0-15F6>

PREFEITURA DE PIRATINI/RS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA O VALE ALIMENTAÇÃO

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para VALE ALIMENTAÇÃO em casos específicos, em cumprimento ao disposto art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando os dados a seguir:

A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

- 1) Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
- 2) Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
- 3) Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)
- 4) Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)
- 5) Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)

B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO

Especíes de Recursos:

- 1) Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)
- 2) Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- 3) Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita
- 4) Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira
- 5) Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C

C) SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 17 da LC nº 101/2000:

Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:

- 1.1) Não
- 1.2) Sim.

D) METODOLOGIA E DETALHAMENTO

Denominação	Valor atual	Aumento Projetado	Impacto mensal	Impacto 2025	Impacto 2026	Impacto 2027
Vale alimentação mensal total	R\$ 306.000,00	10%	R\$ 30.600,00	R\$ 122.400,00	R\$ 367.200,00	R\$ 367.200,00
Total do Impacto						R\$ 856.800,00

Nota: por se tratar de despesa de caráter indenizatório, o vale alimentação não gera impacto no índice de despesas de pessoal do município conforme prevê a LRF.

Piratini, 12 de agosto de 2025.

Fabrizio Falconi
Contador, CRCRS 81.134

